



enseja a extinção do feito automaticamente, devendo a parte desidiosa ser intimada pessoalmente para providenciar a regularização da demanda.2. Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: "Apelação Cível. Extinção. Pressuposto Processual. Decisão surpresa. Nulidade. Recolhimento custas. Pendência. Intimação pessoal. 1. É nula a sentença de primeiro grau que extingue o processo sem resolução do mérito por ausência de citação, sem antes ouvir/advertir a parte sobre a possibilidade de extinção do feito. 2. O não pagamento das custas processuais para realização da citação, não enseja a extinção do feito automaticamente, devendo a parte desidiosa ser intimada pessoalmente para providenciar a regularização da demanda. 2. Apelação conhecida e provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0625360-96.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0626844-54.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Esteliomar Pinto de Almeida.

Advogado: Kelly Anne Corrêa de Oliveira (OAB: 9330/AM).

Advogado: Marcus Di Fabianni Ferreira Lopes (OAB: 358/AM).

Advogada: Neila do Rosario Monteiro da Silva (OAB: 11841/AM).

Advogado: José Carlos Calil Mourão (OAB: 4035/AM).

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Apelado: Previplan Clube.

Advogado: Andrea Caldeira do Couto (OAB: 3601/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação. Petição inicial. Causa de pedir. Inovação. Associação civil. Autorização. Desconto da mensalidade. Conta bancária. Exercício regular de direito. Ato ilícito. Não ocorrência. Reparação. Dano. Impossibilidade.1. O Tribunal não pode conhecer de matéria não suscitada na petição inicial como causa de pedir para justificar os pedidos, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.2. A associação civil e a instituição financeira munidas de autorização da parte para efetuar descontos em conta bancária para pagamento de mensalidade associativa e de valores referentes a mútuo não cometem ilícito civil, diante da ocorrência de uma exercício regular de um direito, sendo vedado, portanto, qualquer reparação.3. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida.. DECISÃO: "Apelação. Petição inicial. Causa de pedir. Inovação. Associação civil. Autorização. Desconto da mensalidade. Conta bancária. Exercício regular de direito. Ato ilícito. Não ocorrência. Reparação. Dano. Impossibilidade. 1. O Tribunal não pode conhecer de matéria não suscitada na petição inicial como causa de pedir para justificar os pedidos, sob pena de supressão de instância e inovação recursal. 2. A associação civil e a instituição financeira munidas de autorização da parte para efetuar descontos em conta bancária para pagamento de mensalidade associativa e de valores referentes a mútuo não cometem ilícito civil, diante da ocorrência de uma exercício regular de um direito, sendo vedado, portanto, qualquer reparação. 3. Apelação conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0626844-54.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, nesta extensão, desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0629235-74.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).

Apelado: Francisco Alves dos Santos.

Advogado: Breno de Almeida Rodrigues (OAB: 8121/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Ação Declaratória. Energia Elétrica. Procedimento. Unilateralidade. Danos Morais. Configuração. Redução. Possibilidade.1. As cobranças advindas de procedimento de inspeção para apuração de fraude em medidor de energia, sem observância do previsto em Resolução da ANEEL, são consideradas nulas.2. Para configuração do dano moral, devem restar comprovados o ato ilícito, o dano e nexos de causalidade, indenizando-se a parte em valor proporcional à ofensa experimentada, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.4. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: "Apelação Cível. Ação Declaratória. Energia Elétrica. Procedimento. Unilateralidade. Danos Morais. Configuração. Redução. Possibilidade. 1. As cobranças advindas de procedimento de inspeção para apuração de fraude em medidor de energia, sem observância do previsto em Resolução da ANEEL, são consideradas nulas. 2. Para configuração do dano moral, devem restar comprovados o ato ilícito, o dano e nexos de causalidade, indenizando-se a parte em valor proporcional à ofensa experimentada, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0629235-74.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator. ". Sessão: 05 de julho de 2021.

Processo: 0649256-08.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Apelado: Francisco Moreira Filho.

Advogado: Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação. Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. Redução. Repetição do indébito. Possibilidade.1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.2. Para que haja débito de tarifa bancária "Cesta Fácil Econômica" na conta corrente dos consumidores, é imprescindível a